#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009184-26.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Profissionais

Requerente: Antonio Gilberto Ferreira
Requerido: Gisele Martins e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado contrato com os réus para a construção de uma casa, mas como eles descumpriram suas obrigações almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que sofreu, bem como à condenação da primeira ré à entrega dos projetos arquitetônicos e executivos.

Destaco de início que os réus são pai e filha, apresentando-se esta como arquiteta e aquele, como construtor.

O réu é revel.

Citado **pessoalmente** (fl. 130), ele não compareceu à audiência (fl. 203) e tampouco apresentou contestação, de sorte que se presumem quanto a ele verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

No mais, a preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Com efeito, o contrato de fls. 19/23 denota em sua cláusula 2.2 que ela seria a responsável pela execução da obra e, como se não bastasse, a leitura do instrumento permite entrever com clareza o nítido liame estabelecido entre os réus para a implementação dos serviços.

O parentesco entre ambos, ademais, reforça essa

estreita ligação.

Manifestando-se sobre o assunto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de assentar a solidariedade entre o arquiteto e o construtor, como aqui sucede.

Nesse sentido:

"Ação reparatória de danos c.c. obrigação de fazer e fixação de multa diária. Prestação de serviços. Empreitada. Projeto civil para construção de residência para a autora. Responsabilidade solidária entre o engenheiro ou arquiteto/autor do projeto e do empreiteiro/construtor. R. sentença de procedência. Apelo só do corréu/arquiteto/engenheiro. Prova dos autos que evidencia os defeitos na obra, com recalque diferencial e torção. Dever de indenizar os prejuízos. Mantidos os danos materiais, que foram bem fixados. Não lembrado o princípio duty to mitigate the loss" (Apelação nº 0000023-16.2002.8.26.0344, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CAMPOS PETRONI, j. 03/03/2015).

"Defeito de construção - Responsabilidade engenheiros civis, arquitetos, projetistas e fiscal de obra é solidária com o construtor quando negligenciam no exercício de suas atividades profissionais. Ausência de provas. A responsabilidade é objetiva. Prazo de garantia é de cinco anos (artigo 1.245 CC de 1916 reproduzido no artigo 618 do CC de 2002). Escoado o prazo, extinguir-se-á a obrigação, podendo o proprietário demandá-los pelos prejuízos que lhe foram causados pela imperfeição da obra ou por outros motivos verificado no quinquênio. Imperfeição da obra que teria sido detectada pela proprietária do imóvel em 1995. Fluência do lapso prescricional não interrompido. Arquitetos afastados do exercício de suas atividades profissionais em 1993. Construindo no imóvel terceiro pavimento por pessoas não identificadas após a retirada dos profissionais em razão do rompimento do contrato e motivos não justificados, de rigor a improcedência da ação, por alcançada pelo lapso prescricional. Recurso desprovido" (Apelação nº 941244003, 28 Câmara de Direito Privado, rel. Des. **JÚLIO VIDAL**, j. 04/12/2007).

Essa orientação aplica-se com justeza ao caso dos autos, cumprindo assinalar que a testemunha Fernanda Marino Ferrari, arrolada pela ré, reconheceu a possibilidade do arquiteto responsabilizar-se pelo acompanhamento e execução de obra com as características da contratada entre as partes.

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, as fotografias de fls. 51/114 prestigiam satisfatoriamente todas as alegações do autor.

Denotam de um lado diversas imperfeições nos serviços levados a cabo pelos réus e de outro que eles não concluíram a construção.

Não se pode olvidar que os réus assumiram a obrigação de entregar a obra pronta, o que implicava somente a exclusão de colocação de lustres, como constante da cláusula 2.3 do instrumento ajustado.

Outrossim, restou positivado que o prazo para o término da construção era de nove meses (cláusula 3.1), mas ele não foi observado.

É certo que a ré buscou atribuir a responsabilidade desse atraso e também de problemas havidos durante o desenvolvimento de sua atividade a mudanças do projeto original que partiram do autor (ou de sua mulher).

Ela, porém, não produziu provas consistentes

nesse sentido.

Os documentos que instruíram a peça de resistência não se prestam a firmar conclusão segura a propósito e a única testemunha que aludiu às referidas alterações foi Joice Fernanda Eleutério, inquirida, porém, como informante em decorrência da reconhecida amizade íntima que possui com a autora.

Esse cenário é insuficiente para estabelecer a certeza de que o atraso no término da obra foi provocado pelo autor, cumprindo notar que seria no mínimo difícil estabelecer a vinculação entre ele a as mudanças levando em conta a extensão de tempo em que se deu (aproximadamente três meses até que os réus não mais trabalharam no local).

Isso significa que mesmo tendo as alterações como fatores que prejudicaram o andamento da construção elas não tiveram a dimensão indicada pela ré e muito menos justificam o quadro relatado na exordial.

A conjugação desses elementos, aliada à robusta prova documental amealhada pelo autor (esta demonstra os pagamentos aos réus, bem como a terceiros para a execução do que eles não fizeram ou para a reexecução do que foi necessário), conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

O autor faz jus ao ressarcimento de R\$ 16.802,63, contando a planilha de fls. 12/13 com o respaldo de documentos que preponderam sobre as alegações da ré e sobre as provas que ela coligiu.

Houve o descumprimento contratual por parte

Quanto à entrega dos projetos arquitetônicos e executivos, isso teve vez em audiência, mas a ré deverá proceder à sua regularização nos moldes da manifestação de fl. 211.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

dos réus, ademais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

#### A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ –

REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor certamente aconteceram, mas não tiveram repercussão tamanha que gerassem o direito à indenização por danos morais.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido do autor.

O pedido contraposto apresentado pela ré, a seu turno, não possui dados que o alicercem.

Não se positivou concretamente que ela tivesse prestado serviços além dos que lhe foram remunerados pelo autor ou que este tivesse sido o responsável pela rescisão do contrato.

O pleito, portanto, não encontra guarida e por isso não pode prosperar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes (fls. 19/23), por culpa dos réus, bem como para condenar (a) os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 16.802,63, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e ainda (b) a primeira ré a regularizar no prazo máximo de dez dias os projetos arquitetônicos e executivos entregues ao autor em audiência.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida (item <u>a</u>) no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item <u>b</u> (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça), com a ressalva de que por ora não será fixada multa para eventual descumprimento, o que poderá suceder oportunamente, se necessário.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Deixo de proceder à condenação ao pagamento

de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA